



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.002326/2004-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.041 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente METALSIDER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

REVISÃO MALHA. DIPJ PREENCHIDA ERRADAMENTE.

Demonstrado nos autos e, principalmente, através de diligência, que houve um erro material de preenchimento de DIPJ, descabe a autuação fiscal como efetuada pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (suplente convocado), Paula Santos de Abreu, Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone. Ausente o Conselheiro Murillo Lo Visco.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo

Horizonte - MG, através do acórdão 02-14.092, que julgou IMPROCEDENTE a impugnação do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Da autuação fiscal:

Por bem descrever os termos da autuação fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Contra a sociedade acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 4 a 7, exigindo-lhe o pagamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 36.618,98 (trinta e oito mil, seiscentos e dezoito reais e noventa e oito centavos), como segue:

DEMONSTRATIVO I – VALORES LANÇADOS, EM R\$

IMPOSTO	VALOR	JUROS	MULTA	TOTAL
IRPJ	14.177,47	11.808,41	10.633,10	36.618,98

Fonte: fl. 4

Tal lançamento originou-se de revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) apresentada pela empresa, revisão esta que resultou na constatação de que esta teria cometido as infrações assim descritas no mencionado Auto de Infração:

001 – GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE

SALDOS DE PREJUÍZOS INSUFICIENTES

Glosa de valores compensados na [...] DIPJ, a título de prejuízo(s) fiscal (is) apurados(s) em período(s)-base anterior(es), tendo em vista a insuficiência de saldos apurados e informados nas respectivas declarações de períodos anteriores.

[...] a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos [...] conforme Termo de Intimação – Revisão Interna DIPJ/2000 (fls. 37).

Em resposta [...], a empresa apresenta documentação de fls. 08 a 36.

Após a análise [...], constatamos que a empresa compensou indevidamente o valor de R\$ 128.388,66, conforme informado na linha correspondente a Compensação de Prejuízos Fiscais – Atividade Geral de 1991 a 1999 (linha 34 da ficha 10), quando somente poderia compensar o valor de R\$ 71.678,74, de acordo com o saldo controlado pelo sistema SAPLI [...].

O Autor do feito juntou, à fl. 23, cópia da folha 27 do livro de apuração do lucro real (LALUR) da interessada.

A fundamentação legal encontra-se à fl. 6.

Da Impugnação:

Por bem descrever os termos da peça impugnatória, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Ciente em 30 de dezembro de 2004 (fl. 97), a interessada apresentou, em 27 de janeiro de 2005, a impugnação de fls. 98 a 101, alegando o que se segue.

Com respeito à intimação para prestar esclarecimentos, diz que

[...] elaborou detalhada demonstração objetivando demonstrar que cometeu tão somente um erro formal no preenchimento de sua declaração [...] ao fazer constar na

linha DIPJ 10/34 o valor de R\$ 128.388,66, o que deveria estar na linha 10/28, vez que ocorreu a utilização de tributos diferidos, anteriormente provisionados e não pagos até o final do mesmo ano base, conforme legislação em vigor à época, sendo controlado na parte B do LALUR, requerendo, ao final de sua exposição de 8 de março de 2004, a retificação de sua declaração, objetivando a correção do erro formal anteriormente cometido.

[...]

O valor informado na linha 34 da ficha 10A [...] refere-se:

- A. Tributos e contribuições provisionados pelo regime de competência a partir de janeiro de 1993 e pagos em períodos seguintes [...].
- B. Os valores referentes a COFINS – provisionados em 31/01/1993 e 28/02/1993 excluídos da base de cálculo dos respectivos meses foram objeto de pedido de parcelamento de débitos, conforme [...] processo 13603.000341/93-10 [...].

A interessada apresentou, dentre outros documentos, nova cópia da folha 27 de seu LALUR (fl. 110).

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a impugnação, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por **NEGAR PROVIMENTO TOTAL** à impugnação da agora recorrente, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

ERRO MATERIAL

Quando as razões de defesa contra lançamento baseado em informações prestadas pelo contribuinte em sua DIPJ alegam simples erro material no preenchimento desta declaração, tal erro deve ser bem comprovado e demonstrado por documentação hábil e idônea.

Lançamento Procedente

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se o seguinte que deu guarida a sua decisão final:

A impugnação foi apresentada a tempo e nos moldes prescritos pelo Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com suas alterações, podendo ser apreciada.

A interessada não nega a insuficiência de prejuízos fiscais a compensar em sua DIPJ; em sua defesa, porém, alega haver incorrido em lapso material ao preencher sua DIPJ, lançando na ficha 10A (*Demonstração do Lucro Real*), linha 34 (*prejuízos de atividades em geral - períodos-base de 1991 a 1999*) valor que, em seu entendimento, deveria constar da linha 28 da mesma ficha (*Outras Exclusões*). Examinando-se os documentos constantes dos autos, entretanto, não se depara com nenhuma prova de que a interessada efetivamente detivesse o direito por ela alegado nem de que, caso gozasse desse direito, que houvesse incorrido em erro ao preencher sua DIPJ. Pelo contrário, o que se percebe é que a empresa, tentando embasar suas alegações,

apresenta (fl. 110) cópia de seu LALUR que difere do documento apresentado ao Autor do feito, no início dos procedimentos de fiscalização, e reproduzido à fl. 23. Comparando-se os dois documentos, verifica-se que a interessada acrescentou, em 9 de março de 2004, uma linha com os dizeres “*Vr baixa pela utilização IRPJ ano-base 1.999*”. Ademais, recorde-se que os registros feitos no LALUR devem estar apoiados em documentação hábil e idônea, que, no caso presente, também não foi oferecida a exame. Ora, aceitar a impugnação da interessada consistiria, efetivamente, em admitir uma correção de sua DIPJ; entretanto, a este respeito assim determina a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas alterações (Código Tributário Nacional – CTN):

Art. 147. [...]

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, voto pela manutenção do lançamento.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 04/06/2007, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 04/07/2007 ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua peça impugnatória, principalmente que a fundamentação legal contida no acórdão proferido, para a manutenção do Lançamento, foi o §1º do artigo 147 do CTN, sendo que o próprio artigo, em seu § 2º determina que os erros cometidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão objeto de retificação de ofício, sendo assim o contribuinte conclui, em sua defesa, que isso é o princípio da oficialidade que prestigia o princípio da verdade real.

Logo, intimada a recorrente para prestar esclarecimentos, detectou um erro material, e no momento da resposta e esclarecimentos retificou o erro, e solicitou expressamente a alteração conforme demonstrou em sua petição de 08/03/2004, protocolado no dia 09/03/2004, o qual demonstrou que, ao contrário da existência de excesso, não ocorreu utilização do Prejuízo Fiscal, mantido o valor de R\$ 71.678,74 conforme fls, 31 do Lalur nº 2, como valor de Prejuízo fiscal a compensar em exercícios posteriores.

Temos naquela oportunidade:

- a) tributos e contribuições provisionados pelo regime de competência a partir de janeiro de 1993 e pagos em períodos seguintes, excluídos da base de cálculo para efeito de apuração de IRPJ nos respectivos períodos de apuração, controlados na parte B do Lalur.
- b) os valores referentes a COFINS, provisionados em 31/01/1993 e 28/02/1993, excluídos da base de cálculo, foram objeto de pedido de parcelamento, conforme deferimento notificado à empresa em contagem sob o processo nº 13603.000.341/93-10. Retificando o erro de preenchimento.(documentos em anexo)

Assim sendo, o contribuinte recorre ao Conselho dos Contribuintes ratificando o pedido de retificação das informações prestadas na DIPJ/2000 referentes às linhas 10/28 e 10/34, para que seja julgado improcedente o lançamento à totalidade.

Da Resolução do CARF:

Em julgamento neste CARF, o colegiado da extinta turma 1803 entendeu por bem converter o presente processo em diligência, no seguinte sentido transcrito da decisão:

Vê-se, de plano, que uma das questões de fato carece de esclarecimentos a fim de elucidar situação que podem influir significativamente no convencimento dos julgadores deste colegiado.

O contribuinte juntou nos autos as cópias do seu LALUR, alegando erros de preenchimento de sua DIPJ, ocorre que a DRJ na decisão recorrida simplesmente desconsiderou o documentos juntados e não verificou se de fato a exclusão aventada pelo contribuinte relativa aos tributos pagos poderia ter sido efetuada ou não, em prestígio aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material.

Surge então a dúvida: Estamos ou não diante de um mero erro formal de preenchimento da DIPJ?

Cotejando os documentos juntados nos autos deste PAF não consegui elucidar este fato de forma irrefutável, mas por outro lado também não se pode negar a força probante dos documentos juntados pela recorrente.

Desta forma entendo primordial verificar outros elementos materiais que atestariam o direito pleiteado, tais como: (i) a existência da adição dos respectivos tributos em períodos anteriores, sem que tenha ocorrido sua exclusão até o momento do lançamento; (ii) o lançamento contábil da provisão dos aduzidos tributos e a sua correspondente baixa; e (iii) os documentos que suportam a baixa da provisão destes tributos no passivo da recorrente, razão pela qual entendo que o deslinde desta questão careçam destes exames.

Diante do exposto, determino a conversão do feito em diligência para:

1. Constatar se a exclusão aventada pela recorrente no período do lançamento relativa a tributo não pago foi de fato adicionada em período anterior;
2. Sendo a resposta ao quesito anterior positiva, constatar se ocorreu ou não exclusão do referido tributo em período anterior ao lançamento;
3. Se a resposta ao quesito "1" for positiva e a do quesito "2" negativa, constatar se os lançamentos contábeis da provisão e sua baixa correspondente foram efetuados regularmente e suportados por documentação hábil e idônea;
4. Cientificar a interessada acerca do resultado do feito; e
5. Encaminhar o resultado dessa diligência à 1ª Sessão do CARF para julgamento.

Do retorno ao CARF:

Efetuada a diligência, a autoridade fiscal diligenciante elaborou *termo de diligência fiscal*, datada de 02/08/2018, em chega às seguintes conclusões, transcritos do mesmo:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, em atendimento ao pedido solicitado pela 1ª Seção/Terceira Turma Especial no sentido de realizar diligência fiscal na empresa acima identificada, a fim de obter informações sobre os quesitos apontados no Processo Administrativo Fiscal de nº 13603.002326/2004-66, lavrado em desfavor da fiscalizada.

Para tanto a contribuinte foi intimada a prestar informações, conforme Termo de Intimação Fiscal (TIF) lavrado em 02/05/2018.

Analisando a documentação apresentada pela empresa em atendimento ao TIF, constatamos à fl. 29 - V e 30 do LALUR de n.º 01 na "Parte B - Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", da conta intitulada "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Janeiro de 1993", a constituição de provisões em 31/01/1993, a título de:

DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
Fl. 29 - V do LALUR de n.º 01	TAXA FLORESTAL	47.686.396,95
	ICMS US I	2.525.689.225,68
	ICMS US II	279.812.325,35
	INSS CONTR. PATR. US I	293.110.692,83
	INSS CONTR. PATR. US	215.466.597,26
	INSS CONTR. PATR.	6.520.813,80
	SESI US I	16.104.983,11
	SESI US II	11.838.824,01
Fl. 30 do LALUR de n.º 01	TOTAL 1	3.396.229.858,99
	COFINS US I	398.557.603,27
	COFINS US II	107.580.291,33
	TOTAL 2	506.137.894,60
TOTAL (TOTAL 1 + TOTAL 2) / 1.000		3.902.367,00

Ainda à fl. 12 - V do LALUR de n.º 01 da "Parte A - Registro dos Ajustes do Lucro Líquido de Exercício", constatamos lançamento a título de "Tributos e Contribuições provisionados e não pagos no período-base" no valor de 3.902.367,00, conforme adicionado na linha "2.2. Tributos e Contribuições provisionadas e não pagas no período-base" da "Demonstração do Lucro Real" apurada em 31/01/1993.

Ainda no LALUR de n.º 01 à fl. 29 - V da "Parte B,- Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", da conta "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Janeiro de 1993", constatamos lançamento da correção monetária sobre o valor de 3.396.229.858,99, mediante utilização coeficiente de correção monetária de 1,2672, que gerou crédito no valor de 907.472.618,32, culminando no montante de 4.303.703.000,00, posteriormente convertido para 4.303.703,00, em virtude de mudança monetária ocorrida no período, cujo saldo foi zerado mediante baixa pela utilização em 02/93.

À fl. 31 e 32 do LALUR de n.º 01 na Parte B - Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", relativa provisão da conta intitulada "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Fevereiro de 1993", constatamos a constituição de provisões em 28/02/1993, a título de:

DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
Fl. 31 do LALUR de n.º 01	COFINS US I	530.947.971,67
	COFINS US II	138.586.437,86
	TOTAL 1	669.534.409,53
Fl. 32 do LALUR de n.º 01	TAXA FLORESTAL	85.394.446,18
	ICMS US I	3.000.487.656,61
	ICMS US II	230.622.799,25
	INSS CONTR. PATR. US I	373.566.912,95
	INSS CONTR. PATR. US II	278.648.896,88
	INSS CONTR. PATR. FAZ	8.989.859,99
	SESI US I	20.525.654,56
	SESI US II	15.310.378,93
	TOTAL 2	4.013.546.605,35
	TOTAL (TOTAL 1 + TOTAL 2) / 1.000	4.683.081,00

Ainda à fl. 13 do LALUR de n.º 01 da "Parte A - Registro de Ajustes do Lucro Líquido de Exercício", constatamos lançamento a título de "Tributos e Contribuições provisionados e não pagos no período-base" no valor maior de 4.818.321,00 em 28/02/1993, quando deveria ter sido adicionado o valor correto de 4.683.081,00,

conforme obtido na linha "TOTAL" da linha da planilha anterior, ou seja, na linha "2.2. Tributos e Contribuições provisionadas e não pagas no período-base" constante da "Demonstração do Lucro Real" foi adicionado o valor de 4.818.321,00 em 28/02/1993.

Ainda no LALUR de nº 01 à fl. 32 da "Parte B - Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", da conta "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Janeiro de 1993", constatamos lançamento da correção monetária sobre o valor de 4.013.546.605,35, mediante utilização do coeficiente de correção monetária de 1,2451, que gerou crédito no valor de 983.720.492,11, culminando no montante de 4.997.267.097,44, posteriormente convertido para 4.997.276,00, em virtude de mudança monetária ocorrida no período, e zerado mediante baixa pela utilização em 03/93.

A fl. 41 do LALUR de nº 01 da Parte B – Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", relativa provisão da conta intitulada "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Janeiro de 1993", constatamos a constituição de provisões em 31/12/1994 a título de:

DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
Fl. 41 do LALUR de nº 01	PIS REC. OPERACIONAL	10.764,79
	ICMS EXP.	58.337,38
	COFINS	264,20
	TAXA FLORESTAL	1.365,90
	TOTAL	70.732,70

À fl. 19 do LALUR de nº 01 da Parte A – Registro de Ajustes do Lucro Líquido de Exercício", constatamos lançamento a título de "2.3 - Tributos e Contribuições provisionados e não pagos no período" no valor de 70.732,00, constante da "Demonstração do Lucro Real" apurado em 31/12/1994.

Ainda no LALUR de nº 01 à fl. 41 da "Parte B - Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", da conta "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Janeiro de 1993", constatamos lançamento da correção monetária sobre o valor de 70.732,70, sem indicação do coeficiente de atualização monetária, resultando o montante de 84.262,63 em 31/12/1995, cujo saldo foi zerado em 31/12/1997 pela transferência para página 29 do LALUR de nº 02.

À fl. 19 do LALUR de nº 02 da "Parte A - Registro de Ajustes do Lucro Líquido de Exercício", constatamos lançamento a título de "5- Menos: Compensações prejuízos" no valor de 128.388,77, constante da "Demonstração do Lucro Real" apurado em 31/12/1999.

Em pesquisa realizada aos cadastros da SRFB nos sistemas SINCOR - SIPADE (EXTRATO PARCELAMENTO) e SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC (CONSULTA INFORMAÇÕES PROCESSO), constatamos que a empresa solicitou parcelamento de débitos de valores a título de COFINS (código de receita 2172) em 26/04/1993, cujo pedido foi deferido pela Delegacia da Receita Federal em Contagem em 60 (sessenta) parcelas, com data de consolidação de 30/07/1993, com encerramento previsto para 23/06/1999, e rescindido em 03/07/2001, conforme informações constantes nos aludidos sistemas para o processo de nº 13603-000341/93-10.

Ante todo exposto e a fim de subsidiar as informações prestadas, anexamos:

- 1) .Planilha.com informações constantes à fl. 30; 30 - V, 31, 31 - V, 45 - V e 46 do LALUR de nº 01, à fl. 27, 28 e 29 do LALUR de nº 02;
- 2) .Demonstrativo da composição final do saldo de R\$ 128.388,66
- 3) Cópia de páginas 01, 83 e 209 do Livro Diário de nº 17, as páginas 01 e 169 do Livro Diário de nº 20 e as páginas 01 e 091 do Livro Diário de nº 26;
- 4) Cópia do/Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) de nº 01 e de nº 02, onde constatamos: (a) nas fls. 12 - V e 13 do LALUR de nº 01, as Demonstrações do Lucro Real de 31/01/1993 e de 28/02/1993, onde verifica-se a adição das provisões constituídas ao Lucro Líquido dos mencionados períodos; (b) nas fls. 29 - V, 30, 31 e 32, onde verifica-se o controle na parte B do LALUR de nº 01 das provisões desde sua constituição até a baixa, e (c) as Demonstrações do Lucro Real de 1993 a 1999, onde não se verifica a utilização dos valores provisionados em questão.
- 5) Cópia dos comprovantes de pagamentos dos tributos provisionados.

E, para constar e produzir os devidos efeitos legais, lavramos o presente Termo em 2 (duas) vias de igual forma e teor, todas assinadas pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) abaixo identificado(s), e pelo Representante legal da empresa, que neste ato recebe uma das vias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Da síntese dos fatos:

O presente processo versa de autuação fiscal decorrente de revisão de DIPJ, ano-calendário de 1999, em que houve glosa de prejuízos entendidos como compensados indevidamente pela recorrente. Após intimada e respondido, a autoridade fiscal autuadora entendeu a compensação indevida de prejuízo de R\$ 128.388,66 na sua DIPJ, quando tinha disponível no Sapli o montante de R\$ 71.678,74.

Na sua impugnação, o contribuinte alega que houve erro formal no preenchimento da sua DIPJ, pois o valor de R\$ 128.388,66 estava na linha errada, e se referia a tributos diferidos, anteriormente provisionados e não pagos até o final do mesmo ano base, sendo controlado pela parte B do Lalur. Apresentou quando intimada na revisão de DIPJ retificação da sua DIPJ para correção do erro. Anexou documentos para comprovar tal situação, principalmente o Lalur.

Na decisão *a quo*, houve o entendimento que os documentos apresentados não comprovavam o alegado, principalmente, e que houve um acréscimo de linha no Lalur apresentado na impugnação, em comparação ao apresentado durante o procedimento fiscal. Os registros feitos no Lalur devem estar apoiados em documentação hábil e idônea. E sua DIPJ não pode ser aceita, em virtude do art. 147, I do CTN (retificação de declaração que vise reduzir tributo só mediante comprovação do erro e antes de notificado o lançamento).

Em recurso voluntário, reitera que não houve a utilização de prejuízo fiscal; houve mero erro de preenchimento, e pugna pela validação das informações prestadas na DIPJ retificada.

Em julgamento deste CARF, houve o entendimento da necessidade de se verificar as informações alegadas pela recorrente, se é apenas um caso de erro de preenchimento, e por isso, da conversão do presente processo em diligência. Ocorrida a diligência, retorna-se a mesma para julgamento deste CARF.

Do recurso voluntário:

O presente processo versa essencialmente sobre a dúvida se houve um mero erro material do contribuinte no preenchimento da sua DIPJ. Como já relatado, em momento anterior, colegiado já extinto entendeu por bem converter o processo em diligência para as devidas verificações do alegado pelo contribuinte em contraposição ao autuado.

Assim, o cerne da questão é verificar os termos do relatório de retorno da diligência, e se o mesmo confirma ou não o alegado pela recorrente.

Relembrando, o valor envolvido é de uma glosa de diferença de prejuízo compensado indevidamente no ano-calendário de 1999 de R\$ 56.709,92, baseado nos controles da Receita Federal (Sapli) que o contribuinte alega que informou em linha errada na DIPJ, e se referia a uma provisão para pagamento de tributos do período.

A diligência provocada por esta CARF – Resolução n 1803-00.003, sessão de 19/03/2009 (fls. 376/379)– foi no sentido de verificar se a alegação do contribuinte de que estamos diante um erro formal de preenchimento da DIPJ ou não. Nas suas palavras, para suscitar tal dilema, foi que baseado nos elementos constantes nos autos, não haveria elementos o bastante para elucidar tal questão.

Destarte, decidiu-se pela resolução, no seguinte comando:

Desta forma entendo primordial verificar outros elementos materiais que atestariam o direito pleiteado, tais como: (i) a existência da adição dos respectivos tributos em períodos anteriores, sem que tenha ocorrido sua exclusão até o momento do lançamento; (ii) o lançamento contábil da provisão dos aduzidos tributos e a sua correspondente baixa; e (iii) os documentos que suportam a baixa da provisão destes tributos no passivo da recorrente, razão pela qual entendo que o deslinde desta questão careçam destes exames.

Diante do exposto, determino a conversão do feito em diligência para:

- 1. Constatar se a exclusão aventada pela recorrente no período do lançamento relativa a tributo não pago foi de fato adicionada em período anterior;*
- 2. Sendo a resposta ao quesito anterior positiva, constatar se ocorreu ou não exclusão do referido tributo em período anterior ao lançamento;*

3. *Se a resposta ao quesito "1" for positiva e a do quesito "2" negativa, constatar se os lançamentos contábeis da provisão e sua baixa correspondente foram efetuados regularmente e suportados por documentação hábil e idônea;*
4. *Cientificar a interessada acerca do resultado do feito; e*
5. *Encaminhar o resultado dessa diligência à 1ª Sessão do CARF para julgamento.*

A autoridade fiscal diligenciante encaminha intimação fiscal (fls. 388/389), em que solicita a apresentação de cópia dos lançamentos contábeis que confirmem a adição no período, o lançamento contábil da provisão dos tributos e sua correspondente baixa, bem como a documentação pertinente, nos seguintes termos:

1. *Apresentar cópias dos lançamentos contábeis realizados nos livros Diário, Razão e LALUR, com indicação de folhas nos referidos livros que comprovem a existência da adição dos respectivos tributos em períodos anteriores, sem que tenha ocorrido sua exclusão até o momento do lançamento, que compõem o saldo no valor de R\$ 128.388,66, conforme declarado na linha 34 da Ficha 10 A - Compensação de Prejuízos Fiscais de 1991 a 1999 - Ativ. Em Geral, da DIPJ do exercício de 2000, ano-calendário de 1999;*
2. *Apresentar o lançamento contábil da provisão dos referidos tributos e a sua correspondente baixa; e*
3. *Apresentar os documentos que suportam a baixa da provisão destes tributos passivo da empresa.*

Após pedido de prorrogação, a recorrente apresentou resposta (e-fl. 391 e segs), no seguinte sentido:

Pela presente, buscando atender ao solicitado no Termo de Intimação acima, apresentamos:

Cópia dos lançamentos contábeis realizados nos livros Diário, e Lalur; cópia das guias de tributos.

O valor informado na linha 34 da ficha 10 A - "demonstração do lucro real" da DIPJ 2000 refere-se:

1. *tributos e contribuições provisionados pelo regime de competência a partir de janeiro de 1993 e pagos em períodos seguintes, excluídos da base de cálculo para efeito de apuração do imposto de renda a pagar nos respectivos períodos de apuração, controlados na parte B do LALUR.*
2. *Os valores referentes COFINS - provisionados em 31/01/1993 e 28/02/1993 excluídos da base de cálculo dos*

respectivos meses foram objeto de pedido de parcelamento de débitos, conforme deferimento notificado a empresa pela Delegacia da Receita Federal em Contagem, sob o processo nº 13603.000.341/93-10. (xerox do pedido, do deferimento, termo de confissão de dívida de parcelamento e guias de recolhimento até o final do parcelamento), que em 2000 encontravam-se quitados.

Para corroborar com o alegado acima, a recorrente apresentou uma série de documentos anexos, que vão da e-fl. 392 até a 559. De posse desta resposta, e com base o já constante nos autos, a autoridade fiscal diligenciante elaborou *termo de diligência fiscal* (e-fls. 573/576), em que chega, em síntese, às seguintes conclusões:

- a) À fl. 19 do Lalur de nº 02 da "Parte A - Registro de Ajustes do Lucro Líquido de Exercício", existência de lançamento a título de "5- Menos: Compensações prejuízos" no valor de R\$ 128.388,77, constante da "Demonstração do Lucro Real" apurado em 31/12/1999;
- b) Os valores de Cofins foram parcelados em 1993;
- c) As provisões constituídas foram adicionadas ao lucro líquido dos períodos em análise;
- d) As provisões, desde sua constituição até sua baixa, foram controladas e demonstradas na parte B do Lalur, bem como não foram utilizadas na apuração do lucro real.

Nos exatos termos do *termo de diligência fiscal*:

Analisando a documentação apresentada pela empresa em atendimento ao TIF, constatamos à fl. 29 - V e 30 do LALUR de nº 01 na "Parte B - Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", da conta intitulada "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Janeiro de 1993", a constituição de provisões em 31/01/1993, a título de:

DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
Fl. 29 - V do LALUR de nº 01	TAXA FLORESTAL	47.686.396,95
	ICMS US I	2.525.689.225,68
	ICMS US II	279.812.325,35
	INSS CONTR. PATR. US I	293.110.692,83
	INSS CONTR. PATR. US	215.466.597,26
	INSS CONTR. PATR.	6.520.813,80
	SESI US I	16.104.983,11
	SESI US II	11.838.824,01
	TOTAL 1	3.396.229.858,99
Fl. 30 do LALUR de nº 01	COFINS US I	398.557.603,27
	COFINS US II	107.580.291,33
	TOTAL 2	506.137.894,60
TOTAL (TOTAL 1 + TOTAL 2) / 1.000		3.902.367,00

Ainda à fl. 12 - V do LALUR de nº 01 da "Parte A - Registro dos Ajustes do Lucro Líquido de Exercício", constatamos lançamento a título de "Tributos e Contribuições provisionados e não pagos no período-base" no valor de 3.902.367,00, conforme adicionado na linha "2.2. Tributos e Contribuições provisionadas e não pagas no período-base" da "Demonstração do Lucro Real" apurada em 31/01/1993.

Ainda no LALUR de nº 01 à fl. 29 – V da "Parte B,- Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", da conta "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Janeiro de 1993", constatamos lançamento da correção monetária sobre o valor de 3.396.229.858,99, mediante utilização coeficiente de correção monetária de 1,2672, que gerou crédito no valor de 907.472.618,32, culminando no montante de 4.303.703.000,00, posteriormente convertido para 4.303.703,00, em virtude de mudança monetária ocorrida no período, cujo saldo foi zerado mediante baixa pela utilização em 02/93.

À fl. 31 e 32 do LALUR de nº 01 na Parte B - Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", relativa provisão da conta intitulada "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Fevereiro de 1993", constatamos a constituição de provisões em 28/02/1993, a título de:

DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
Fl. 31 do LALUR de nº 01	COFINS US I	530.947.971,67
	COFINS US II	138.586.437,86
	TOTAL 1	669.534.409,53
Fl. 32 do LALUR de nº 01	TAXA FLORESTAL	85.394.446,18
	ICMS US I	3.000.487.656,61
	ICMS US II	230.622.799,25
	INSS CONTR. PATR. US I	373.566.912,95
	INSS CONTR. PATR. US II	278.648.896,88
	INSS CONTR. PATR. FAZ	8.989.859,99
	SESI US I	20.525.654,56
	SESI US II	15.310.378,93
	TOTAL 2	4.013.546.605,35
TOTAL (TOTAL 1 + TOTAL 2) / 1.000		4.683.081,00

Ainda à fl. 13 do LALUR de nº 01 da "Parte A - Registro de Ajustes do Lucro Líquido de Exercício", constatamos lançamento a título de "Tributos e Contribuições provisionados e não pagos no período-base" no valor maior de 4.818.321,00 em 28/02/1993, quando deveria ter sido adicionado o valor correto de 4.683.081,00, conforme obtido na linha "TOTAL" da linha da planilha anterior, ou seja, na linha "2.2. Tributos e Contribuições provisionadas e não pagas no período-base" constante da "Demonstração do Lucro Real" foi adicionado o valor de 4.818.321,00 em 28/02/1993.

Ainda no LALUR de nº 01 à fl. 32 da "Parte B - Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", da conta "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Janeiro de 1993", constatamos lançamento da correção monetária sobre o valor de 4.013.546.605,35, mediante utilização do coeficiente de correção monetária de 1,2451, que gerou crédito no valor de 983.720.492,11, culminando no montante de 4.997.267.097,44, posteriormente convertido para 4.997.276,00, em virtude de mudança monetária ocorrida no período, e zerado mediante baixa pela utilização em 03/93.

A fl. 41 do LALUR de nº 01 da Parte B – Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", relativa provisão da conta intitulada "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Janeiro de 1993", constatamos a constituição de provisões em 31/12/1994 a título de:

DOCUMENTO	HISTÓRICO	VALOR
Fl. 41 do LALUR de nº 01	PIS REC. OPERACIONAL	10.764,79
	ICMS EXP.	58.337,38
	COFINS	264,20
	TAXA FLORESTAL	1.365,90
	TOTAL	70.732,70

À fl. 19 do LALUR de nº 01 da Parte A – Registro de Ajustes do Lucro Líquido de Exercício", constatamos lançamento a título de "2.3 - Tributos e Contribuições provisionados e não pagos no período" no valor de 70.732,00, constante da "Demonstração do Lucro Real" apurado em 31/12/1994.

Ainda no LALUR de nº 01 à fl. 41 da "Parte B - Controle de Valores que Constituirão Ajuste do Lucro Líquido de Exercícios Futuros", da conta "Tributos e Contribuições provisionados pelo Regime de Competência a partir de Janeiro de 1993", constatamos lançamento da correção monetária sobre o valor de 70.732,70, sem indicação do coeficiente de atualização monetária, resultando o montante de 84.262,63 em 31/12/1995, cujo saldo foi zerado em 31/12/1997 pela transferência para página 29 do LALUR de nº 02.

À fl. 19 do LALUR de nº 02 da "Parte A - Registro de Ajustes do Lucro Líquido de Exercício", constatamos lançamento a título de "5- Menos: Compensações prejuízos" no valor de 128.388,77, constante da "Demonstração do Lucro Real" apurado em 31/12/1999.

Em pesquisa realizada aos cadastros da SRFB nos sistemas SINCOR - SIPADE (EXTRATO PARCELAMENTO) e SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROPC (CONSULTA INFORMAÇÕES PROCESSO), constatamos que a empresa solicitou parcelamento de débitos de valores a título de COFINS (código de receita 2172) em 26/04/1993, cujo pedido foi deferido pela Delegacia da Receita Federal em Contagem em 60 (sessenta) parcelas, com data de consolidação de 30/07/1993, com encerramento previsto para 23/06/1999, e rescindido em 03/07/2001, conforme informações constantes nos aludidos sistemas para o processo de nº 13603-000341/93-10.

Ante todo exposto e a fim de subsidiar as informações prestadas, anexamos:

- 1) Planilha com informações constantes à fl. 30; 30 - V, 31, 31 - V, 45 - V e 46 do LALUR de nº 01, à fl. 27, 28 e 29 do LALUR de nº 02;
- 2) Demonstrativo da composição final do saldo de R\$ 128.388,66
- 3) Cópia de páginas 01, 83 e 209 do Livro Diário de nº 17, as páginas 01 e 169 do Livro Diário de nº 20 e as páginas 01 e 091 do Livro Diário de nº 26;
- 4) Cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) de nº 01 e de nº 02, onde constatamos: (a) nas fls. 12 - V e 13 do LALUR de nº 01, as Demonstrações do Lucro Real de 31/01/1993 e de 28/02/1993, onde verifica-se a adição das provisões constituídas ao Lucro Líquido dos mencionados períodos; (b) nas fls. 29 - V, 30, 31 e 32, onde verifica-se o controle na parte B do LALUR de nº 01 das provisões desde sua constituição até a baixa, e (c) as Demonstrações do Lucro Real de 1993 a 1999, onde não se verifica a utilização dos valores provisionados em questão.
- 5) Cópia dos comprovantes de pagamentos dos tributos provisionados.

E, para constar e produzir os devidos efeitos legais, lavramos o presente Termo em 2 (duas) vias de igual forma e teor, todas assinadas pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) abaixo identificado(s), e pelo Representante legal da empresa, que neste ato recebe uma das vias.

Compulsando os autos, e principalmente no tocante aos elementos apresentados durante o procedimento de diligência, verifico que ficou confirmado que houve valores provisionados de tributos e contribuições, no montante em análise de R\$ 128.388,77, a partir de 1993, e pagos/parcelados nos períodos seguintes, e que conforme os Lalur's apresentados, e conclusão da autoridade fiscal diligenciante, foram adicionados à base de cálculo de apuração do IR nos respectivos períodos.

Destarte fica caracterizado que havia um valor equivocado de R\$ 128.388,77 lançado na linha de compensação de prejuízo, mas tal valor se referia a provisão de tributos a pagar, que não tiveram efeitos na apuração do lucro real, conforme fartamente demonstrado nos autos.

Por conseguinte, voto por DAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso voluntário, para cancelar a autuação fiscal dos autos.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges